



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Administração com Participação
E/Mail: cmtabuleiro@yahoo.com.br

PROCESSO Nº 087/2007

ESPÉCIE JUSTIFICATIVA DE VETO Nº 003/2007, DE 23 DE JULHO DE 2007.

INTERESSADO MUNICÍPIO DE TABULEIRO DO NORTE

DATA DE AUTUAÇÃO 24 DE AGOSTO DE 2007

REMETENTE RAIMUNDO DINARDO DA S. MAIA - PREFEITO MUNICIPAL

PROCEDÊNCIA PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INFORMAÇÕES ADICIONAIS VETO AO PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS, DO ART. 17, DO PROJETO LEI Nº 080/2007, QUE TRATA DA LDO, EM RAZÃO DE EMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
SECRETARIA DE ASSUNTOS POLÍTICOS
E-MAIL: saptab@hotmail.com



Justificativa de Veto nº 003/07, de 23 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte
NESTA.

*Autuado e encaminhado se
a Comissão competente
Carb. P. P. 24/8/2007
er. Naurides G. de Almeida
Presidente da Câmara*

*Expediente do re
Sessão 8/2007
Secretaria*

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos de minhas atribuições legais e constitucionais, decidi VETAR PARCIALMENTE, a Lei Nº 926, de 23 de julho de 2007, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2008”, tendo em vista emenda apresentada ao projeto de lei original, encaminho anexo parecer da PUBLICONT ASSESSORIA E PLANEJAMENTO CONTÁBIL S/C LTDA.

Após análise da EMENDA MODIFICATIVA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO apresentado no Parecer, que alterou a redação original ao art. 3º do mencionado Projeto de Lei, manifesto-me pelo seguinte VETO:

“Art 17 - ...

Parágrafo único – Entende-se por receita tributária

I – os impostos;

II – as taxas;

III – as contribuições de melhoria;

IV – a contribuição para custeio de iluminação pública;

V – a contribuição para o custeio do regime de previdência próprio do


Município (parte do servidor e parte patronal);

VI – a dívida ativa;

VII – os juros e mora da dívida ativa;

VIII – os juros, multa e mora dos impostos e taxas”.

*Câmara Mun. de Tab. do Norte
recebido em 17/08/07
cheila
Visto*


Prefeito Municipal
Raimundo Dinardo da Silva Maia

Governando com o povo

PALÁCIO DO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES
RUA: PADRE CLICÉRIO, 4605 – FONE (88) 3424.3100
BAIRRO SÃO FRANCISCO – CEP: 62.960-000
TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



Fone: 85 3261-4461
contatos@publicont.com.br

PARECER Nº 003/2007

Consultante: Raimundo Dinardo da Silva Maia
Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte - Ce

Consulta-nos o Prefeito Municipal de Tabuleiro do Norte/Ce, sobre a possibilidade de sanção do Projeto de Lei Nº 080/2007, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2008, com as devidas modificações apresentadas pela Comissão de Finanças e Orçamento, cujo teor se especifica abaixo:

a)- Emenda Aditiva ao Anexo I (metas e prioridades): Inclui-se o projeto de construção da sede própria do Poder Legislativo Municipal e;

b)- Emenda Modificativa ao artigo 17 do referido projeto.

Passo a emissão do Parecer.

Em se tratando de administração pública, devemos registrar que as ações dos administradores devem obediência a alguns Princípios, dentre os quais o da Legalidade, constitucionalmente previsto (Arts. 5º, II; 37 *caput* e 84, IV da CF), segundo o qual a Administração Pública não pode fazer nada senão o que a lei determina.

O artigo 37 faz expressa proclamação do princípio da legalidade como cânone regente da Administração Pública, estatuinto:

(...) Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte (...)

Diante o exposto, claro está que a administração pública fica adstrita a praticar atos em perfeita obediência aos ditames legais, então passaremos a analisar especificamente a questão em comento.



Fone: 85 3261-4461
contatos@publicont.com.br



Para analisar a possibilidade da Emenda Aditiva ao Anexo I (metas e prioridades), atentamos ao que preceitua o artigo 4º da Lei Complementar 101/00:

(...) Art. 4º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e:
(...)

Já o artigo 5º da referida Norma Legal preceitua que:

(...) Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias (...)

Nota-se claramente que a compatibilidade entre os planos é condição obrigatória para a sua elaboração e execução.

Norteando-se pelas normas legais aqui tratadas entendemos que, após exaustiva análise ao Plano Plurianual 2006-2009, percebemos que dispomos de programas e ações municipais que possibilitam a construção do prédio sede do legislativo municipal.

Assim sendo, opinamos pela possibilidade da inclusão de referida meta, junto ao Anexo I do projeto de lei 080/2007.

Passaremos agora a analisar a emenda modificativa ao Artigo 17 do referido projeto de lei.

Notamos nesta emenda sucessivas atecnias, algumas conceituais, outras de âmbito municipal, mas que todas, individualmente ou em conjunto, nos levam a opinar pelo veto do Executivo.

Inicialmente percebemos que o conceito de receita tributária foge àquele tipificado nas leis federais 4.320/64 e 5.172/66 (código tributário nacional).

A Lei 5.172/66, que dispõe sobre o sistema tributário nacional institui normas gerais de direito tributário, aplicáveis a União, Estados e Municípios.



Fone: 85 3261-4461
contatos@publicont.com.br



O artigo 5º da referida Norma Legal conceitua Tributo como:

(...) Art. 5º - Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhorias.

Já o artigo 81 da mesma lei conceitua contribuição de melhoria como sendo:

(...) Art. 81 - A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.(...)

Ora, vê-se claramente que a cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública, bem como para o custeio do regime próprio previdenciário, não se enquadram no conceito de CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Ademias cumpre ressaltar que o Município não possui regime próprio previdenciário, e sim é filiado ao Regime Geral da Previdência Social, não existindo qualquer receita que se configure como orçamentária municipal para este fim.

Já a Lei.320/64 que dispõe sobre normas gerais do Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso XV, letra "b", da Constituição Federal, concebe no seu artigo 9º mais um conceito de tributo.

Lei 4.320/6:

(...) Art. 9º - Tributo é a receita derivada instituída pelas entidades de direito público, compreendendo os impostos, as taxas e contribuições nos termos da Constituição e das leis vigentes em matéria financeira, destinando-se o seu produto ao custeio de atividades gerais ou específicas exercidas por essas entidades.



Fone: 85 3261-4461
contatos@publicont.com.br

Portanto, enfatizamos que o conceito de receita tributária estampado na emenda aditiva se opõe aos tipificamos acima, caracterizando, portanto, **ausência de legalidade.**

O Inciso VI do artigo 17 da Lei em questão também está desprovido de legalidade, uma vez que a dívida ativa se subdivide em dois grupos distintos, a saber: dívida ativa tributária e dívida ativa não tributária.

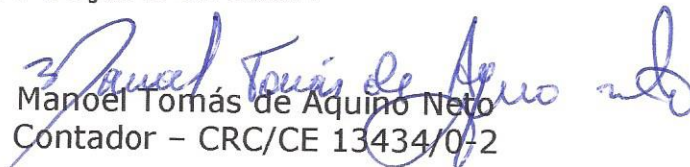
Pelos conceitos acima expostos fica evidenciado que a dívida ativa de natureza não tributária não deve compor a base de cálculo para o repasse de recursos do legislativo, pois não se enquadram como receitas oriundas de créditos de natureza tributária.

Dessa forma, salvo novo entendimento, à luz dos argumentos expendidos, opina esta assessoria:

- 1)- É legal incluir no rol de metas e prioridades a construção da sede do Legislativo Municipal, e:
- 2)- Opinamos pelo veto a emenda modificativa ao artigo 17, por conter distorções conceituais que fundamentaram a inclusão de receitas não compreendidas como tributos, bem como outras não existentes no Município, que fatalmente elevaria o valor do repasse, e conseqüentemente comprometeria o Executivo Municipal, no tocante ao cumprimento do que determina o artigo 29 - A da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Fortaleza - Ce, em 31 de julho de 2007.


Manoel Tomás de Aquino Neto
Contador - CRC/CE 13434/0-2



Comissão de Comissão de Legislação, Proteção
e Redação final

para relatar e oferecer o parecer

Sala das Sessões 2007
Naurides G. de Almeida
Presidente da Câmara



5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2007.

REFERENTE: Veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

OBSERVAÇÕES: VETO ao Parágrafo Único e Incisos, do art. 17, objeto da Emenda Modificativa s/nº, ao Projeto de Lei nº 080/2007, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração e execução da lei orçamentária, referente ao exercício de 2008.

VEREADORES	VOTO			
	SIM	NÃO	ABST	AUS
FRANCISCA DAS CHAGAS MAIA MOREIRA	X			
FRANCISCO HILÁRIO DE OLIVEIRA	X			
JOÃO ANTONIO VIANA	X			
JUVENAL BEZERRA DA COSTA				X
LINDALVA BATISTA LINHARES	X			
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA	X			
NAURIDES GADELHA DE ALMEIDA				
PAULO MACIEL DE OLIVEIRA	X			
SÔNIA MARIA NORONHA CHAVES	X			

RESULTADO:

APROVADO por () unanimidade (7) votos favoráveis
() votos contra () abstenções (1) ausentes

Única Discussão – Sessão Ordinária do dia 31/08/2007.


Naurides Gadelha de Almeida
Presidente



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Administração com Participação

E/MAIL: cmtabuleiro@yahoo.com.br
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

PROCESSO Nº 087/2007
RELATOR: VER. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA
ASSUNTO: VETO AO ART. 17, PROJ. LEI 080/2007.
PARECER Nº 015/2007

Expediente lido na
Sessão Ordinária de 20/8/2007
Secretário(a)

Versam os autos sobre o VETO ao Parágrafo Único, e Incisos, do art. 17, do Projeto de Lei nº 080/2007, em razão da Emenda Modificativa s/n, da Comissão de Finanças e Orçamento, ao Projeto de Lei nº 080/2007, de 12 de abril de 2007, oriundo do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2008 e dá outras providências.

A matéria se encontra tramitando nesta Casa desde o dia 24 de agosto de 2007, com a autuação processual desta egrégia Casa e a leitura na Sessão Ordinária do referido dia 24 de agosto de 2007, oportunidade em que a Presidência da Casa fez o encaminhamento à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para a discussão e emissão do parecer técnico.

Na forma regimental, a Presidente da Comissão indicou a Vereadora Maria de Lourdes Freire Maia para a relatoria da propositura.

O Prefeito Municipal Raimundo Dinardo da Silva Maia vetou a matéria constante da Emenda Modificativa s/nº, da Comissão de Finanças e Orçamento, alterando substancialmente a redação original do art. 17, do Projeto de Lei nº 080/2007, com acréscimo inclusive do Parágrafo Único e seus incisos, antes com a seguinte redação:



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

Administração com Participação

E/MAIL: cmtabuleiro@yahoo.com.br

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

“Art. 17- O repasse mensal de recursos ao Poder Legislativo será estabelecido de forma a garantir o perfeito cumprimento das disposições contidas na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.”

A redação indicada na Emenda Modificativa s/nº da Comissão de Finanças e Orçamento, consta:

“Art. 17 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluídos os subsídios dos Vereadores será de 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - Entende-se por Receita

Tributária:

I - os Impostos;

II - as taxas;

III - as contribuições de melhoria;

IV - a Contribuição para o Custeio de Iluminação

Pública;

V - a contribuição para o custeio do Regime de Previdência Próprio do Município (parte do servidor e parte patronal);

VI - a Dívida Ativa;

VII - os juros e mora da Dívida Ativa;

VIII - os juros, multa e mora dos impostos e taxas.”

O Chefe do Poder Executivo apresenta em suas justificativas, emanadas por consulta a empresa de sua assessoria PUBLICONT – ASSESSORIA MUNICIPAL, que a emenda fere os preceitos legais instituídos pela Lei Federal nº 5172/66(Código Tributário Nacional), principalmente, quando estabelece a inclusão da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública e a Contribuição para o Custeio do Regime de Previdência Própria do Município.



Estado do Ceará
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
Administração com Participação

E/MAIL: cmtabuleiro@yahoo.com.br
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Finalmente, Senhoras e Senhores Vereadores, mesmo esta Casa havendo aprovado a já mencionada emenda é do nosso entendimento que as proposituras discutidas nesta Casa devem se ajustar ao princípio jurídica da legalidade, dentre outros e, as matérias financeiras com mais eficácia.

Ante o exposto, esta Relatoria opina pelo acatamento e manutenção do VETO ao Parágrafo Único e Incisos do art. 17, do Projeto de Lei nº 080/2007, emitido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

SALA DE SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, em
28 de agosto de 2007.

Ver. Maria de Lourdes Freire Maia Lima
Relatora

PELAS CONCLUSÕES DA RELATORA:

Ver. Sônia Maria Noronha Chaves
Presidente

Ver Paulo Maciel de Oliveira
Membro